



CRQ - IV  
Fls. 482



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

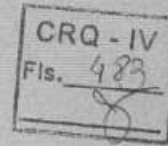
1ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCESSO: 1999.61.14.003582-2  
CLASSE: AÇÃO DECLARATÓRIA  
AUTORA: MULTICEL IND/ E COM/ LTDA E OUTRO  
RÊ: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E  
AGRONOMIA - CREEA/SP

SENTENÇA

Autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica, quanto à obrigatoriedade de seu registro na entidade ré. Alega que já possui registro perante o Conselho Regional de Química - CRQ, conforme atividade que executa, sendo desnecessária a inscrição junto ao CREEA.

2. Aduz que a ré impôs pagamento de multa caso a autora não efetue o registro. Requereu liminar e final procedência da ação.
3. O pedido de liminar foi deferido, suspendendo a exigibilidade da multa imposta pelo CREEA, até decisão final da lide (fls. 78).
4. CREEA ofereceu contestação (fls. 99/117), alegando, no mérito, que a autora deveria estar inscrita a ele, uma vez que suas atividades básicas seriam relativas à Engenharia.
5. Replicou a parte autora (fls. 160/166).
6. Foi determinada, de ofício, a inclusão do Conselho Regional de Química - 4ª Região, na qualidade de litisconsorte passivo (fls. 194). Há informação de interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal, sendo concedido o efeito suspensivo requerido, para que o CRQ fosse admitido nos autos na qualidade de Assistente da Autora (fls. 244).
7. As partes requereram produção de provas.
8. Laudo pericial juntado às fls. 440/485.
9. Laudo pericial complementar nas fls. 516/520.
10. Relatei. Decido.
11. A parte autora está com a razão.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

12. A Lei 6.839/80 obriga as pessoas jurídicas a registrarem-se perante o conselho de classe responsável pela fiscalização das profissões, de acordo com a atividade básica exercida, *verbis*:

*"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"*

13. Mencionando-se que o registro deva ser realizado perante o conselho de fiscalização pertinente à atividade básica, resta claro que a intenção do legislador foi, de um lado, prever a fiscalização pela pessoa jurídica com capacidade técnica para tal, e de outro, evitar que a empresa acabasse por se ver obrigada ao registro em diversos conselhos, tendo em vista o eventual exercício de múltiplas atividades, levando-se em conta a preponderância de uma delas.

14. É o chamado princípio da unicidade de registro, previsto na Lei nº 6.839/80:

*"ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CREEA. INEXIGÊNCIA. ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80.*

*I - Impõe-se interpretar restritivamente a regra contida no art. 1º da Lei nº 6.839/80, de modo que a exigência de registro da empresa em determinado conselho profissional fique atrelada à atividade básica desenvolvida por ela, pois, se assim não fosse, além de se retirar a razão de ser de tais conselhos, que é justamente a representação de categorias determinadas, haveria o inconveniente de inúmeros conflitos sobre qual conselho deteria competência para proceder ao registro, quando isso não importasse no incômodo da múltipla e inconstitucional exigência de registros por conselhos profissionais diversos.*

*II - Assim, levando-se em conta que a apelada não desenvolve atividade básica no ramo de engenharia, não está a mesma sujeita ao registro no CREEA."*

(TRF/2ª Região, AGTAC nº 111867, Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU de 14/12/2004 - Pág.214)

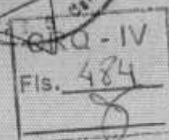
15. Pois bem, firmada a necessidade de um único registro perante órgão fiscalizador, é necessária a apreciação de qual seja a atividade preponderante da empresa, diga-se a atividade básica da empresa, de modo a avaliar a qual Conselho tal registro deveria ser realizado, para correta fiscalização.

1999.61.14.003582-2

Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO



16. Segundo o laudo pericial, "a atividade básica da empresa é a produção de pigmentos amarelo e vermelho através de reação de óxido-redução entre cádmio, selênio, soda cáustica, ácido sulfúrico, ácido nítrico e enxofre e o desenvolvimento de pigmentos com novas cores. (fls. 476)".

17. Prossegue o Sr. Perito a concluir que "a função de responsável técnico pode ser efetuado por Engenheiro Químico registrado tanto no CREA quanto no CRQ ou por Químico Industrial registrado no CRQ." (fls. 485)

18. Note-se que a atividade básica, conforme bem elucidado pela pericia, é do ramo da química, portanto sendo suficiente e bastante o registro perante o Conselho Regional de Química, não sendo necessário o registro junto ao réu.

**"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. LEI Nº 6.839/80. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.**

1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, por inadequação da via eleita, já que a documentação colacionada aos autos é instrumento hábil a comprovar as atividades por ela exercidas, sendo suficiente ao deslinde da questão.

2 - A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.

3 - Empresa cuja as atividades básicas são pertinentes ao ramo da QUÍMICA, devendo a sua fiscalização ficar a cargo do CONSELHO Regional de QUÍMICA.

4 - Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, portanto, dispensada sua filiação a outro CONSELHO Profissional.

5 - Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

6 - *Apelação e remessa oficial improvidas.*  
(TRF 3ª Região, AMS 222582, Sexta Turma, rel. Des. Consuelo Yoshida, DJU Data:11/11/2002, p. 358)

19. Ainda, não merece prosperar a alegação do réu de que a autora fabrica materiais plásticos, o que enseja a obrigatoriedade da presença de engenheiro químico.

Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

20. Infere-se do laudo complementar que "muito embora o objeto do contrato social da empresa Multicel cita a fabricação e indústria de materiais plásticos, não foram encontradas evidências, durante as visitas realizadas às instalações industriais onde se produzem os pigmentos, de produção ou fabricação de materiais plásticos". (fls. 520)
21. Forçoso o reconhecimento, destarte, de que a multa imposta pelo CREA, em razão do exercício de atividade pertinente à Engenharia sem o devido registro no órgão fiscalizador improcede, uma vez que a autora já se encontra filiada ao Conselho de fiscalização de acordo com sua atividade básica, não havendo respaldo legal para a dupla filiação.
22. Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, a ensejar a imposição da penalidade noticiada, e, conseqüentemente, anular a multa aplicada. Analisei o mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil).
23. Arcará o réu com custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, de acordo com os preccitos do Provimento COGE nº 26/01, a partir da data desta decisão.
24. Comunique o Relator do agravo de instrumento nº 2000.03.00.014594-2, remetendo cópia da presente sentença.
25. Após trânsito em julgado, ao arquivo-findo.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2009.

**ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal Substituto